

AO(À) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) / AUTORIDADE COMPETENTE DO MUNICÍPIO DE MACAU/RN

Pregão Eletrônico nº 013/2026 – Objeto: Registro de Preços para Locação de Veículos

PRALOCAR LOCAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.541417/0001-64, com sede na Rua Afonso Ligório Soares de Macedo, nº 829, Sala 02, Vertentes, Assú/RN, CEP 59.665-000, neste ato devidamente representada por seu sócio administrador **Francisco George Araújo de Melo**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 2764892-SSP/RN e do CPF nº 080.525.914-78, residente e domiciliado em Assú/RN, vem, com o devido acatamento e fulcro no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do **Pregão Eletrônico nº 013/2026**, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de veículos de diversos portes, conforme a demanda identificada pelas unidades administrativas para atender às necessidades do Município de Macau/RN, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

I. DA TEMPESTIVIDADE, DO CABIMENTO E DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL.

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que apresentada dentro do prazo legal, cujo termo final se encerra hoje, às 23h59min.

Seu cabimento é inquestionável, porquanto o Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2026 contém exigências que desbordam dos limites da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, comprometendo a competitividade e a isonomia do certame.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, estabelece os princípios que regem a licitação, dentre os quais se destacam a legalidade, isonomia, motivação, julgamento objetivo, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica. Adicionalmente, o art. 11 da mesma Lei preconiza que a licitação deve garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, assegurando tratamento isonômico entre os licitantes e evitando restrições indevidas à competição.

O edital, ao impor condições que não guardam estrita pertinência com o objeto ou que se mostram excessivas, viola frontalmente esses preceitos. A Administração Pública não detém discricionariedade para criar barreiras de acesso ao mercado, devendo pautar suas exigências pela estrita necessidade e pela busca da proposta mais vantajosa, em ambiente de ampla e justa disputa.

II. DAS ILEGALIDADES E RESTRIÇÕES INDEVIDAS DO EDITAL.

1. Do critério de julgamento, da incoerência com o parecer jurídico e da contradição interna do regime de execução.

O edital padece de vício estrutural grave, consistente na ausência de coerência interna entre suas próprias disposições e entre estas e o parecer jurídico que instruiu o processo.

Com efeito, o procedimento administrativo aparenta ter sido inicialmente conduzido sob a lógica do julgamento por item, solução que, em tese, melhor se harmoniza com a natureza heterogênea do objeto licitado. Não obstante, o edital foi republicado com critério diverso, vale dizer, menor preço por lote/menor valor global, sem que exista motivação técnica suficiente, específica e congruente capaz de justificar tal alteração.

A inconsistência se agrava porque o próprio parecer jurídico, ao que consta, sinalizava direção distinta, admitindo a análise sob a ótica do julgamento por item. A Administração, portanto, não apenas se afastou da solução inicialmente perfilhada no processo, como o fez sem explicitar de forma satisfatória as razões técnicas e administrativas que teriam legitimado a mudança.

Tal postura compromete a necessária motivação do ato administrativo, afronta a segurança jurídica e esvazia a racionalidade do procedimento licitatório, em violação direta aos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, que exigem, respectivamente, observância aos princípios da motivação, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade e julgamento objetivo, bem como a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso.

Essa contradição não é isolada. Ela se soma a outra, igualmente relevante, relacionada ao regime de execução do objeto.

O descritivo dos itens menciona que os motoristas serão por conta da contratada, ao passo que o item 5.1 do Termo de Referência dispõe, de forma expressa, que a execução ocorrerá “sem dedicação exclusiva de mão de obra”.

A leitura conjugada dessas previsões revela evidente ambiguidade: a Administração não delimitou com precisão se a contratação envolve mera disponibilização de veículos com suporte operacional acessório ou se incorpora efetivamente fornecimento de mão de obra como elemento relevante da execução contratual.

Essa indefinição é incompatível com a lógica que deve reger a contratação pública. Não se exige aqui o reconhecimento de que haja dedicação exclusiva de mão de obra — ao contrário, o próprio termo de referência a afasta expressamente.

O ponto é outro. A Administração não pode, de um lado, declarar que não há dedicação exclusiva, e, de outro, redigir o edital de modo a sugerir a presença de motorista como encargo da contratada, sem esclarecer com precisão como tal elemento se integra à composição da proposta, à repartição de custos e às exigências de habilitação. A contradição interna compromete a inteligibilidade do objeto e impede que os licitantes tenham plena segurança sobre o exato conteúdo da obrigação a ser assumida.

Em licitação, a clareza do objeto não é requisito acessório, é pressuposto de validade. Quando o edital oscila entre modelos distintos de contratação, sem fixar de maneira consistente o regime de execução, ele cria ambiente de incerteza incompatível com a formulação séria e comparável das propostas. A incerteza quanto ao papel do motorista, somada à alteração imotivada do critério de julgamento, evidencia que o instrumento convocatório foi estruturado sem a necessária unidade lógica, em prejuízo direto da competitividade e da isonomia.

Seguindo a linha, a adoção do critério de julgamento por menor preço por lote / menor valor global é, no presente caso, manifestamente inadequada e juridicamente insustentável.

O objeto licitado, qual seja, a locação de veículos de diversos portes, é intrinsecamente heterogêneo. A aglutinação de itens distintos em um único lote e a exigência de proposta global, sem justificativa técnica robusta que demonstre ganhos de eficiência ou economicidade superiores à fragmentação, viola o princípio da competitividade e o dever de buscar a proposta mais vantajosa, conforme os arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Nessa toada, o art. 47, II da Lei nº 14.133/21 determina que as licitações de serviços devem atender ao princípio do parcelamento quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso. Ainda, nos termos do § 1º do mesmo art. 47, é exposto que o parcelamento tem como um objetivo a ampliação da competitividade e evitar a concentração de mercado.

O objeto licitado é amplo e diversificado, composto de itens distintos, o que requer para sua execução empresas de especialidades diversas. O Tribunal de Contas da União, possui entendimento firme nesse sentido, conforme prescreve a Súmula 247¹.

Seguindo essa linha, a adoção do critério de julgamento por menor preço por lote / menor valor global mostra-se, no caso concreto, manifestamente inadequada e juridicamente insustentável.

Diante desse quadro, conclui-se que o edital, tal como redigido, não observa a necessária coerência interna nem a unidade lógica mínima exigida de um instrumento convocatório. A oscilação entre o julgamento por item e por lote/global, em descompasso com o parecer jurídico; a ambiguidade quanto ao regime de execução do objeto, ora sugerindo motorista por conta da contratada, ora afastando a dedicação exclusiva de mão de obra; e a consequente repercussão dessa indefinição sobre as exigências de habilitação e a própria formulação das propostas, revelam vício que compromete a validade do certame.

Aqui, não basta que o objeto seja formalmente descrito; é indispensável que seja descrito com precisão suficiente para permitir disputa isonômica, proposta consistente e julgamento objetivo.

¹ É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Ausente essa coerência, impõe-se a revisão do instrumento convocatório, com a adoção de modelagem compatível com a natureza do objeto e com os parâmetros já assentados no processo administrativo.

2. Da exigência de certidão do ministério público do trabalho sobre reserva de cargos e aprendizagem.

A exigência de certidão emitida pelo Ministério Público do Trabalho, referente ao cumprimento de reserva de cargos para pessoa com deficiência e reabilitados, bem como de certidão de aprendiz, é desprovida de amparo legal e fático.

Em primeiro lugar, não há nos autos do processo qualquer documento que comprove a existência de recomendação formal do MPT que justifique a inserção de tal exigência. A imposição de requisitos de habilitação deve ser precedida de motivação clara e de pertinência com o objeto, sob pena de configurar exigência arbitrária e desnecessária.

Em segundo lugar, o objeto da licitação é a locação de veículos, atividade que não se caracteriza pela intensidade de mão de obra ou pela necessidade de grande contingente de pessoal para sua execução. A exigência de comprovação de cumprimento de cotas de inclusão e aprendizagem, em um contexto onde a atividade-fim não demanda estrutura laboral compatível com tais obrigações, é manifestamente desproporcional e alheia à finalidade da habilitação.

Tal cláusula viola os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), ao criar uma barreira de acesso que não se relaciona diretamente com a capacidade da empresa de executar o contrato de locação de veículos.

3. Da exigência de Capital Circulante Líquido (CCL) de 16,66%.

A exigência de comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) igual ou superior a 16,66% do valor estimado da contratação é excessiva e desproporcional para o objeto em questão.

Este percentual é tipicamente associado a contratos de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, nos quais a liquidez é crucial para o adimplemento de obrigações trabalhistas e previdenciárias. Contudo, a locação de veículos possui uma dinâmica econômica distinta, onde o principal ativo e garantia de execução reside no ativo imobilizado (a frota de veículos), e não na manutenção de elevado capital circulante.

A imposição de um índice financeiro concebido para outra realidade contratual, sem justificativa técnica específica que demonstre sua necessidade para a segurança da execução do objeto, configura restrição indevida à competitividade. A Súmula 289 do Tribunal de Contas da União orienta que as exigências de índices contábeis devem ser proporcionais e pertinentes ao objeto, evitando-se a criação de barreiras artificiais.

Ao penalizar empresas que investem seus recursos na ampliação e modernização de sua frota – conduta esperada e desejável no setor de locação – o edital restringe o universo de licitantes aptos, em detrimento da busca pela proposta mais vantajosa, em clara violação aos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

4. Da exigência de Disponibilidade Financeira Líquida (DFL) igual ou superior ao valor total do orçamento

A exigência de que a licitante demonstre Disponibilidade Financeira Líquida (DFL) igual ou superior ao valor total do orçamento do órgão licitante é manifestamente ilegal e desarrazoada.

A DFL mede a liquidez imediata da empresa. No entanto, a capacidade de uma empresa de locação de veículos não se traduz em numerário ocioso em caixa, mas sim na solidez de sua frota e em sua capacidade operacional. Exigir que uma empresa mantenha recursos líquidos equivalentes ao valor total do contrato é impor uma condição que desconsidera a lógica econômica do setor, onde o capital é constantemente reinvestido em ativos produtivos.

Tal cláusula cria uma barreira de entrada intransponível para a maioria das empresas do ramo, que, embora plenamente capazes de executar o objeto, não mantêm volumes tão elevados de capital parado. Isso viola os princípios da competitividade, razoabilidade e proporcionalidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), além de comprometer a seleção da proposta mais vantajosa (art. 11 da Lei nº 14.133/2021), ao afastar licitantes aptos por um critério financeiro artificial e despropositado.

5. Da exigência de atestado com firma reconhecida e registrado no CRA.

A exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica com firma reconhecida e registrado no CRA é formalista, desnecessária e juridicamente impertinente.

A imposição de firma reconhecida configura formalismo excessivo e anacrônico, em desacordo com a moderna legislação que busca a desburocratização e a presunção de boa-fé. A Lei nº 14.133/2021 não autoriza a criação de entraves meramente formais que não contribuam para a segurança jurídica ou para a aferição da capacidade do licitante.

Mais grave ainda é a exigência de registro do atestado no Conselho Regional de Administração (CRA). A locação de veículos é uma atividade de natureza comercial/civil, e não uma atividade técnica privativa da área de administração. A jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores e dos Órgãos de Controle é uníssona ao afirmar que a exigência de registro em conselho profissional deve estar vinculada à atividade básica da empresa e à natureza do objeto licitado, o que não ocorre no presente caso.

Essa cláusula expande indevidamente a jurisdição do CRA e cria uma restrição ilegítima à participação de empresas que, embora aptas e regularmente constituídas, não possuem tal registro por não exercerem atividade-fim sujeita a essa fiscalização. Viola, assim, os princípios da legalidade, isonomia e competitividade.

6. Da exigência de registro e quitação no CRA/RN e de profissional administrador no quadro técnico permanente.

Por fim, a exigência de Certidão de Registro e Quitação no CRA/RN (para pessoa física e jurídica) e a demonstração de profissional de nível superior habilitado em Administração no quadro técnico permanente são completamente desprovidas de pertinência com o objeto.

Conforme já exposto, a atividade de locação de veículos não se enquadra como atividade privativa de administrador. A exigência de registro em conselho profissional, sem que a atividade básica da empresa se subsuma à fiscalização desse conselho, é uma imposição ilegal e restritiva.

Da mesma forma, a obrigatoriedade de manter um profissional administrador no quadro técnico permanente não encontra justificativa na natureza da contratação. A execução de um contrato de locação de veículos não demanda, como condição essencial, a presença de um administrador em tempo integral. Tal requisito cria uma barreira estrutural desnecessária, onerando as empresas e afastando potenciais licitantes sem qualquer benefício comprovado para a Administração.

Essa cláusula afronta diretamente os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), ao impor condições que não se limitam ao estritamente necessário para demonstrar a aptidão do licitante, conforme preconiza a Lei nº 14.133/2021 em seus dispositivos de habilitação técnica e econômico-financeira.

III. DOS PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante:

1. O conhecimento e acolhimento integral da presente impugnação, reconhecendo-se a tempestividade e a pertinência jurídica das insurgências formuladas;
2. O reconhecimento das contradições internas do edital e do Termo de Referência, especialmente:
 - 2.1. entre o parecer jurídico e o critério de julgamento finalmente adotado;
 - 2.2. entre o descritivo dos itens, que menciona motorista por conta da contratada, e o item 5.1 do TR, que afirma inexistir dedicação exclusiva de mão de obra;
 - 2.3. entre a modelagem do objeto e as exigências de habilitação impostas;
3. A retificação do instrumento convocatório, com a devida adequação da modelagem da contratação, para que o edital:
 - 3.1. esclareça de forma inequívoca o regime de execução do objeto;
 - 3.2. compatibilize o critério de julgamento com a natureza heterogênea da contratação;
 - 3.3. elimine ambiguidades que comprometam a formulação das propostas e a disputa isonômica;
4. A exclusão ou revisão das cláusulas restritivas e desproporcionais, notadamente aquelas relativas a:
 - 4.1. julgamento por lote/global, sem motivação técnica suficiente;
 - 4.2. exigências de habilitação incompatíveis com a natureza do objeto, notadamente a exigência de atestado de capacidade técnica com firma reconhecida e registrado no CRA e a exigência de Certidão de Registro e

Quitação no CRA/RN (pessoa física e jurídica) e de profissional de nível superior habilitado em Administração no quadro técnico permanente;

- 4.3. requisitos econômico-financeiros sem pertinência concreta com a contratação;
5. A republicação do edital com as correções devidas, com a consequente reabertura dos prazos legais, a fim de preservar a competitividade, a isonomia, a segurança jurídica e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;
6. A manifestação expressa e fundamentada da Administração sobre cada um dos pontos impugnados, com indicação clara das razões pelas quais eventual manutenção de cláusula restritiva seria juridicamente justificável.

Nestes termos, pede deferimento.

Assú/RN, 13 de abril de 2026.



FRANCISCO GEORGE ARAÚJO DE MELO
Representante Legal da PRALOCAR LOCAÇÕES LTDA
CPF nº 080.525.914-78

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)

Última atualização em 13 Abril 2026, 22:07:58

Status: Assinado

Documento: Impugnação Pregão Eletrônico N° 013:2026 - MACAU.Pdf

Número: 0b00dcf0-4818-4f97-b299-7c84fe6559da

Data da criação: 13 Abril 2026, 22:01:12

Hash do documento original (SHA256): 193a1b879c4cc9bdcc5f8d62b4d8f04f311d8b6b733efacbf79e7cd39e299d8fa



Assinaturas

1 de 1 Assinaturas

<p>Assinado  via ZapSign by Truora</p> <p>FRANCISCO GEORGE ARAÚJO DE MELO</p> <p>Data e hora da assinatura: 13/04/2026 22:07:57 Token: 0e25f8a0-8d6c-4c71-9d6b-422ea772f4eb</p>	<p>Assinatura</p>  <p>Francisco George Araújo de Melo</p>
<p>Pontos de autenticação:</p> <p>Telefone: 5584996250706</p> <p>E-mail: georgemelo959@gmail.com</p> <p>Selfie - Foto do rosto</p> <p>Documento de Identidade - Foto frente e verso</p>	<p>Localização aproximada: -5.555380, -36.917754</p> <p>IP: 177.37.251.26</p> <p>Dispositivo: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 26_3_1 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/26.3.1 Mobile/15E148 Safari/604.1 [WAIOS/2.26.13]</p>

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

[Confirme a integridade do documento aqui.](#)



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número 0b00dcf0-4818-4f97-b299-7c84fe6559da, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em zapsign.com.br

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)

Última atualização em 13 Abril 2026, 22:07:58

Anexos

Selfie - Foto do rosto Foto do documento de identidade

FRANCISCO GEORGE ARAÚJO DE MELO

Token: 0e25f8a0-8d6c-4c71-9d6b-422ea772f4eb

Data e hora da validação: 13/04/2026 22:07:57



INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

[Confirme a integridade do documento aqui.](#)



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número 0b00dcf0-4818-4f97-b299-7c84fe6559da, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em zapsign.com.br